

PROJETO DE LEI Nº de de 2005

(Do Sr. Jamil Murad e outros)

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício do trabalho em empresas de transporte metroviário, metroferroviário, por trens metropolitanos e demais modais de transporte sobre trilhos assemelhados.

Art. 2º São abrangidos por essa lei os metroviários, metroferroviários e ferroviários, conceituando-se como tal todos os trabalhadores, que prestam serviços nas empresas mencionadas no *caput* do artigo anterior que, profissionalmente, executam as seguintes atividades:

- I – Operam e conduzem trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos;
- II – Operam equipamentos de via, equipamentos de estações e subestações elétricas, e sistemas eletroeletrônicos;
- III – Controlam e programam horários de circulação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos nas vias, pátios de manutenção e terminais;
- IV – Coordenam a circulação de trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos e demais veículos metroferroviários de manutenção;
- V – Controlam o fluxo de usuários nas estações, supervisionam as salas de controle operacional, as linhas de bloqueios e os acessos de usuários para as plataformas e trens;
- VI – Prestam informações, atendimento e demais serviços de apoio aos usuários do sistema;
- VII – Comercializam os bilhetes, cartões ou outras formas de acesso ao sistema;
- VIII – Realizam as atividades de preservação da segurança pública dentro dos sistemas;
- IX – Realizam atividades de manutenção de vias, trens e demais equipamentos dos sistemas.
- X – As demais atividades de administração, operação e manutenção dos sistemas.

Parágrafo único. Os Técnicos em transporte sobre trilhos, logística em transportes e transportes metropolitanos sobre trilhos, adotarão a denominação prevista no *caput* deste artigo, quando exercerem suas atividades nas empresas referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei obedecerá os seguintes critérios:

a) para atividades de controle operacional da circulação de trens, locomotivas ou veículos leves sobre trilhos a jornada será de 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais.

b) Para atividades exercidas na operação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos, nas atividades de atendimento de usuários, comercialização de acesso ao sistema, segurança pública do sistema a jornada será de no máximo 8 (oito) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.

c) Para outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento, a jornada será de no máximo 6 (seis) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.

d) Para as atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em jornadas noturnas fixas a jornada será de 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais.

e) Para as demais atividades de manutenção, operação e administração dos sistemas, a jornada será de 8 (oito) horas diárias com um máximo de 40 horas semanais.

Art. 4º O salário mínimo dos profissionais, que executam as atividades definidas no art. 2º desta Lei, será estabelecido mediante negociação coletiva ou sentença normativa, incidindo sobre esses vencimentos os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade, quando devidos.

Art. 5º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas, nesta Lei, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração, ou, aumento diário ou semanal da jornada de trabalho.

Art. 6º As disposições desta Lei se aplicam a situações análogas definidas em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art. 8º São mantidas as disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, com relação ao serviço ferroviário, desde que mais vantajosas que a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP

JUSTIFICATIVA

O transporte metroviário e de trens urbanos, subterrâneo ou à céu aberto, alcançou notável desenvolvimento a partir do início da operação comercial do metrô de São Paulo.

Esse tipo de transporte foi implantado em várias cidades brasileiras, em algumas sob a designação de trem metropolitano, porém, com a idéia básica de rapidez, segurança e eficiência no transporte de passageiros.

Os serviços de transportes metroviários e metroferroviários são operados em regra por empresa públicas, ligadas por sua vez aos Estados, aos Municípios e à União, havendo, também empresas privadas operando sob o regime de concessão.

Essa disparidade, de operadoras do transporte, trouxe, tratamento desigual aos trabalhadores dessas empresas, não só na jornada de trabalho, mas na denominação das funções, faixas salariais, etc., embora esses trabalhadores exerçam as mesmas atividades e as empresas tenham a mesma atividade. O objetivo deste projeto de lei é corrigir essas distorções e unificar nacionalmente o tratamento aos trabalhadores dessas empresas, dando-lhes um regulamento mínimo para a profissão com salário e jornada de trabalho unificados nacionalmente.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2005

Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP